



DE

Dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado nas prestações de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica desonerada de ICMS a operação interna de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana, com integração física e tarifária e, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante regime de concessão ou permissão, em conformidade com a legislação específica que disciplina as licitações e os contratos públicos.

§ 1º - A desoneração de que trata este Projeto de lei compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador e está condicionada ao desconto no preço equivalente ao valor dispensado no bilhete sit pass.

§ 2º - Não será exigida a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas.

§ 3º - A isenção de que trata o caput, será estendida ao transporte escolar executado pelo Poder Público em todos os municípios do Estado de Goiás.

Artigo 2º - A fruição do benefício condiciona-se:



I – à exigência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público, firmado com o ente responsável pela concessão ou permissão em município integrante de região metropolitana, nos termos da legislação específica;

II - à elaboração de laudo determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano em região metropolitana pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público de passageiros, no município ou na região metropolitana;

III - à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pelas funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do serviço, contemplando o compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II deste artigo, além de outros requisitos fixados em norma regulamentar.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização deste Projeto de Lei, podendo estabelecer regras especiais de controle e fiscalização, sujeitando-se à exclusão deste regime de tributação a pessoa jurídica ou o fornecedor de óleo diesel que descumpri-las, sem prejuízos das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis ao tema.

Parágrafo único – As empresas detentoras da permissão ou da concessão deverão prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, em audiência pública, dos valores tarifários praticados devendo, ainda, apresentar planilha detalhada dos valores de custo para a operação das linhas de ônibus.

Artigo 4º - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas do presente Projeto de Lei sairão da dotação orçamentária destinada ao Programa Rodovia do Governo Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que, em harmonia com as medidas adotadas pelo Governo Federal, - que desonerou a quota parte que lhe cabe da arrecadação do ICMS incidente sobre o óleo diesel - o objetivo deste Projeto de Lei é a viabilidade da efetiva diminuição dos preços das tarifas referentes aos valores praticados na área do transporte público.

Colhendo a oportunidade registramos que o fornecimento de transporte público de qualidade, com tarifas a preços justos que permitam a mobilidade urbana entre municípios é dever do Estado encontrando, inclusive, respaldo no art. 25, § 1º da Constituição Federal c/c com a Emenda à Constituição do Estado de Goiás de nº 45, de 10/11/2009 – com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009 que alterou o art. 20 que teve a alínea ‘a’ do inciso II revogada.

Ressalta-se que a vedação de iniciativas legislativas Parlamentares que dispusessem sobre matéria tributária e/ou orçamentária encontravam óbice na alínea retromencionada. Entretanto, uma vez extirpada do Ordenamento Jurídico Estadual e não encontrando entraves na Constituição Federal está o presente Projeto de Lei acobertado pelo manto da constitucionalidade.

Isto posto, registramos o nobre cunho social deste Projeto de Lei. Apontamos que devido aos elevados custos operacionais, é progressivo o comprometimento do orçamento familiar da população de baixa renda com gastos com transporte coletivo. A retirada do imposto sobre o óleo diesel, de competência constitucional do Estado, contribuirá para a redução efetiva das tarifas cobradas dos cidadãos em todas as regiões metropolitanas com sistemas integrados de transporte.

A proposta prevê que a desoneração está condicionada ao desconto no preço do combustível pelo fornecedor, podendo delas usufruírem as empresas habilitadas à prestação do serviço, mediante concessão ou permissão, que firmarem



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão e fiscalização do serviço.

O benefício tributário a ser concedido alcançará as regiões metropolitanas do Estado de Goiás cuja iniciativa legislativa encontra, ainda, respaldo no art. 155, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Faz-se necessário observar, portanto, que a iniciativa ora em tela por trazer previsão da fonte orçamentária que custeará a desoneração sobre o óleo diesel pleiteado encontra abrigo, ainda, dentro da Constituição Federal, vez que, os preceitos acerca de referido artigo 155, II, abrem margem ao contido no presente Projeto de Lei, conferindo, assim, legitimidade e competência ao Estado e ao Parlamentar para legislar sobre o ICMS.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios